



## Município de Lacerdópolis

**LEI MUNICIPAL N. 2.265 DE 28 ABRIL DE 2021**

### **PUBLICADO LEIS**

Dispõe sobre o Conselho Municipal da Assistência Social (CMAS), o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e outras providências.

### **PUBLICADO DOM**

**SÉRGIO LUIZ CALEGARI**, Prefeito de Lacerdópolis, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Natureza da Assistência Social**

Art. 1º - A Assistência Social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas da população que dela necessite.

#### **CAPÍTULO II**

##### **SEÇÃO I**

##### **Natureza do CMAS**

Art. 2º- Para a consecução dos fins propostos pela Assistência Social em atenção à Lei Federal n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social do Município de Lacerdópolis (CMAS).

Art. 3º- CMAS, órgão colegiado do sistema descentralizado da Secretaria Municipal de Assistência Social, com caráter deliberativo, normativo, fiscalizador e consultivo de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, observado o disposto no art. 17, §4º, da Lei n. 8.742, de 07 de dezembro de 1993.



## Município de Lacerdópolis

Art. 4º - CMAS tem a finalidade de deliberar, acompanhar, avaliar e exercer o controle sobre a Política de Assistência Social no âmbito municipal.

§1º - As ações deliberativas e reguladoras são aquelas que estabelecem, por meio de resoluções, as ações da assistência social, contribuindo para a continuação do processo de implementação do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e da Política Nacional de Assistência Social – PNAS.

§2º - As ações de acompanhamento e avaliação devem ser direcionadas à execução dos serviços prestados pela Política Municipal de Assistência Social e eventuais entidades e organizações de assistência social privadas, e advêm da competência de formular recomendações e orientações aos integrantes do sistema descentralizado de assistência social.

§3º - O controle social é o exercício democrático de acompanhamento da gestão e avaliação da Política de Assistência Social, do Plano Municipal de Assistência Social e dos recursos financeiros destinados a sua implementação, sendo uma das formas de exercício desse controle zelar pela ampliação e qualidade da rede de serviços socioassistenciais para todos os destinatários da Política de Assistência Social.

Art. 5º - O CMAS é vinculado ao órgão gestor da Secretaria Municipal de Assistência Social, que deve, através do Poder Executivo Municipal, prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas referentes a passagens, traslado, alimentação, hospedagens de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício das suas atribuições.

### SEÇÃO II ATRIBUIÇÕES DO CMAS

Art. 6º - São atribuições do CMAS:

I - Aprovar a Política Municipal, elaborada em consonância com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), na perspectiva do Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências de Assistência Social, podendo contribuir nos diferentes estágios de sua formulação;

II - Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional e Estadual, a Conferência Municipal de Assistência Social, bem como aprovar as normas de funcionamento e constituir a comissão organizadora;

III - Encaminhar as deliberações da conferência aos órgãos competentes e monitorar seus desdobramentos;





## Município de Lacerdópolis

- IV - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos benefícios, rendas, serviços socioassistenciais, programas e projetos aprovados na Política Municipal de Assistência Social;
- V- Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, no âmbito do município, exercendo essas funções num relacionamento ativo e dinâmico com os órgãos gestores, resguardando-se as respectivas competências;
- VI - Aprovar o plano municipal de capacitação de recursos humanos para a área de assistência social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do Suas (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH/SUAS);
- VII - Zelar pela implementação do SUAS, buscando suas especificidades no âmbito do município e efetiva participação dos segmentos representativos do Conselho Municipal do Idoso (CMI) e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente (CMDCA);
- VIII - Aprovar a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outras esferas do governo, alocados no respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), conforme Decreto Federal n. 7.788, de 15 de agosto de 2012;
- IX - Aprovar os critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- X - Propor ações que favoreçam a interface e superem a sobreposição de programas, projetos, benefícios, rendas e serviços.
- XI - Inscrever e fiscalizar as entidades e organizações de Assistência Social no município;
- XII - Informar ao CNAS sobre o cancelamento de inscrição de entidades e organizações de assistência social, para que este adote as medidas cabíveis;
- XIII - Acompanhar o processo do pacto de gestão entre as esferas nacional, estadual e municipal, efetivado na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e Comissão Intergestores Bipartite - CIB, estabelecido na NOB/SUAS;
- XIV - Divulgar e promover a defesa dos direitos socioassistenciais;
- XV - Acionar e requerer providências ao Ministério Público, como instância de defesa e garantia de suas prerrogativas legais;
- XVI – Publicar, em aba específica, no site oficial do município todas as suas deliberações;
- XVII - Exercer o controle social da gestão do trabalho no âmbito do SUAS, conforme prescrito na NOBSUAS/RH;
- XVIII – Fiscalizar e acompanhar o Benefício de prestação continuada- BPC e o programa Bolsa família ou outro que porventura venha a ser criado ou que substitua os existentes.

### SEÇÃO III EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES







Art. 7º - Para o exercício de suas atribuições, o CMAS solicitará os seguintes documentos e informações:

## Município de Lacerdópolis

I - Da Secretaria Municipal de Assistência Social:

- a) O Plano Municipal de Assistência Social;
- b) O Plano de Ação das atividades desenvolvidas na área de Assistencial Social;
- c) A proposta orçamentária da Assistência Social para apreciação e aprovação;
- d) O plano de inserção e acompanhamento de beneficiários do Benefício de Prestação Continuada (BPC) e do Programa Bolsa Família (PBF) ou outro que porventura venha a ser criado ou que substitua os existentes.;
- e) O plano de aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social, balancete mensal e prestação de contas ao final do exercício financeiro (31 de dezembro de cada ano);
- f) As informações relativas ao montante de recursos transferidos para o Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) e do Fundo Estadual de Assistência Social (FEAS), quando for o caso;
- g) As informações relativas aos recursos repassados pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) às entidades e organizações de assistência social no âmbito municipal;
- h) A relação das contas correntes que compõem o respectivo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- i) Os demonstrativos das contas bancárias sob gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- j) o relatório anual da gestão, demonstrativo e comprovante sintético da execução física e financeira.

II - Das entidades e organizações de assistência social, desde que existente prévio pedido de inscrição no CMAS:

- a) O estatuto social;
- b) O plano de trabalho;
- c) O relatório anual de execução;

III - Do Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS):

- a) Para conhecimento, os documentos deliberados em assembleia geral, principalmente as atas e resoluções;
- b) Quando necessário, o assessoramento na aplicação de normas e resoluções fixadas pelo CNAS.

IV - Do Ministério da Cidadania, a senha de acesso ao Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social (Rede SUAS);

V - Da Comissão Intergestores Bipartite (CIB), para conhecimento, os documentos de pactuações publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único: Além dos documentos elencados nos incisos de I a V, o CMAS poderá requisitar outros que se fizerem necessários para o exercício de suas atribuições.





## Município de Lacerdópolis

### SEÇÃO IV COMPOSIÇÃO DO CMAS

Art. 8º - O CMAS deverá ser composto por 50% (cinquenta por cento) de representantes do governo municipal e 50% (cinquenta por cento) de representantes da sociedade civil, com o presidente eleito, entre os seus membros, em reunião plenária, com a alternância do governo e da sociedade civil na Presidência e na Vice-presidência em cada mandato, sendo permitido uma única recondução.

§1º - Os conselheiros titulares e suplentes, inclusive os eleitos (presidente, vice-presidente, 1º e 2º secretário) terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, por igual período;

§2º - Quando houver vacância no cargo de presidente no mandato em exercício não poderá o vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato;

§3º - Sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora ou similar, seja ele representante de um órgão governamental ou de uma entidade da sociedade civil, caberá ao plenário do conselho decidir sobre a ocupação do cargo vago, seja por aclamação ou voto;

§4º - O CMAS é composto por 06 (seis) membros titulares, com seus respectivos suplentes, sendo:

I – 03 (três) representantes de Secretarias Municipais, que sejam preferencialmente servidores de carreira ou efetivos, da seguinte forma:

- a) 01 (um) da Secretaria Municipal da Saúde e Assistência Social;
- b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
- c) 01 (um) da Secretaria Municipal da Administração.

II – 03 (três) representantes da Sociedade Civil e respectivos suplentes, da seguinte forma:

- a) 02 (dois) representantes dos usuários da Política Municipal de Assistência Social e/ou organizações da assistência social no âmbito municipal;
- b) 01 (um) representante de trabalhadores do SUAS.

§5º - No caso de não haver inicialmente representação de um dos segmentos do inciso II do presente artigo, a vaga deverá ser preenchida por um dos demais segmentos.

§6º - Ocorrendo vacância de titular e/ou suplente entre os conselheiros não governamentais a mesa diretora deverá convocar o segmento para eleição de novo representante. No caso de a vacância se referir à representação governamental, caberá à mesa diretora do CMAS encaminhar ao titular da secretaria o pedido de substituição de seu representante.

§7º - A nomeação dos membros do CMAS se dará por decreto do Prefeito Municipal, e a posse ocorrerá em prazo adequado e suficiente para não existir descontinuidade do funcionamento do conselho, devendo, ainda, observar:

I - Caberá a Presidência do CMAS encaminhar o decreto de nomeação de conselheiros ao órgão do município responsável pelas publicações oficiais para que assim proceda.





## Município de Lacerdópolis

Art. 9º - Serão considerados representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único: Serão considerados organizações de usuários os sujeitos coletivos que jurídico, político ou socialmente estão constituídos, quais sejam: as associações, os movimentos sociais, os fóruns, os conselhos locais de usuários, as redes ou outras denominações que tenham entres seus objetivos a defesa e garantia de direitos de usuários do SUAS.

Art. 10 - Serão consideradas entidades de assistência social aquelas que prestam, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários abrangidos pela LOAS, bem como as que atuam na defesa e garantia de seus direitos.

§1º - As entidades e organizações de Assistência Social podem ser consideradas isoladas ou cumulativamente:

I - De atendimento: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos às famílias e aos indivíduos em situações de vulnerabilidades ou risco social e pessoal, nos termos da Lei Federal n. 8.742 de 1993, e Resolução CNAS n. 109, de 11 de novembro de 2009.

II - De assessoramento: aquelas que, de forma continuada, permanente a planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei Federal n. 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS; e,

III - De defesa e garantia de direitos: aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos socioassistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da política de assistência social, nos termos da Lei Federal n. 8.742 de 1993 e respeitadas as deliberações do CMAS;

§2º - As entidades e organizações de assistência social deverão estar inscritas no CMAS para seu regular funcionamento, nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 8.742 de 1993, aos quais caberá a fiscalização destas entidades e organizações independentemente do recebimento ou não de recursos públicos.

§3º - Na hipótese de atuação em mais de um município ou Estado, as entidades e organizações de assistência social deverão inscrever seus serviços, programas, projetos e benefícios no Conselho de Assistência Social do respectivo município que se pretende atingir, apresentando, para tanto, o plano de trabalho ou relatório de atividades, bem como o comprovante de inscrição no Conselho Municipal de sua sede ou de onde desenvolve suas principais atividades.





## Município de Lacerdópolis

Art. 11 - Serão consideradas entidades de trabalhadores do setor de Assistência Social, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos federais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social, conforme preconizado na Lei Orgânica de Assistência Social, na Política Nacional de Assistência Social e na Norma Operacional Básica, Recursos Humanos e no Sistema Único de Assistência Social.

Art. 12 - A função dos conselheiros do CMAS não será remunerada, mas considerada como de serviço público relevante e seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando determinadas pelo comparecimento às sessões do conselho, reuniões de comissões ou grupos de trabalho e participação em atividades afins.

Parágrafo único: O ressarcimento de despesas e o adiantamento ou pagamento de diárias aos Conselheiros e pessoas a serviço do CMAS obedecerá às normas instituídas pelo Município aos servidores públicos em atos idênticos ou assemelhadas.

### SEÇÃO V ORGANIZAÇÃO DO CMAS

Art. 13 – Fazem parte do CMAS:

- I - Assembleia Geral Ordinária;
- II - Mesa Diretora;
- III – Comissões Temáticas; e
- IV - Secretaria Executiva, desde que e quando instituída.

Art. 14 - A Assembleia Geral é órgão deliberativo e soberano do CMAS, sendo que compete a seus membros:

- I – Aprovar o Plano Municipal de Assistência Social;
- II - Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada, no campo da assistência social, no âmbito municipal;
- III - Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, a Lei Orgânica da Assistência Social e toda a legislação pertinente à assistência social;
- IV - Apreçar e aprovar a proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social, sugerindo as prioridades a serem incluídas na mesma, no que se refere ou possam afetar as condições de vida da população;
- V – Opinar sobre as prioridades para a consecução das ações da Política Municipal de Assistência Social, considerando, para tanto, indicadores sociais que informem as maiores necessidades do município;





## Município de Lacerdópolis

- VI - Disciplinar os procedimentos de repasses de recursos para as entidades e organizações de assistência social, sem prejuízo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação que rege a matéria;
- VII - Acompanhar, controlar e avaliar a gestão dos recursos e a execução da Política Municipal de Assistência Social, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações desenvolvidas na área de assistência social, tanto no âmbito público como privado;
- VIII - Fixar normas para concessão de: inscrição, suspensão ou cancelamento das entidades privadas de assistência social com sede no município;
- IX - Regulamentar assuntos de sua competência por resoluções ou pareceres;
- X - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente;
- XI - Convocar, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, conforme estabelece a Política Nacional de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
- XII - Deliberar sobre a concessão de benefícios eventuais, definidos no art. 22 da Lei Federal n. 8.742/93 e Lei Orgânica de Assistência Social, bem como aqueles destinados a atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica da Assistência Social e demais normas que regem a matéria;
- XIII - Estimular e apoiar a realização de palestras, eventos, estudos e pesquisas no âmbito da assistência social;
- XIV - Distribuir às Comissões Temáticas as matérias para estudos e trabalhos relativos à competência do CMAS;
- XV - Apreciar, discutir e votar pareceres elaborados pelas Comissões;
- XVI - Articular reuniões com outros conselhos existentes no município;
- XVII - Solicitar visitas, pareceres e adiamento de discussões e votações, conforme prazo estabelecido pela plenária do CMAS;
- XVIII - Requerer urgência para discussões e votações de assuntos não incluídos na pauta, bem como preferência nas discussões e votações de estudos, justificando sua prioridade;
- XIX - Propor ao município convênios de mútua cooperação;
- XX - Justificar, por escrito e previamente, a impossibilidade de comparecimento à reunião do CMAS.

Art. 15 - A Mesa Diretora do CMAS, eleita na primeira reunião pela maioria absoluta dos votos da Assembleia Geral, após a posse dos conselheiros pelo prefeito e para mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, cuja eleição será coordenada pelo presidente do mandato anterior, como último ato deste, é composta pelos seguintes cargos:

a) Presidente;





## Município de Lacerdópolis

- b) Vice-Presidente;
- c) 1º Secretário; e
- d) 2º Secretário.

Art. 16 - A composição da Mesa Diretora deverá obedecer aos princípios da paridade e da alternância governamental e sociedade civil.

Parágrafo único: Quando houver vacância no cargo de presidente não poderá o/a vice-presidente assumir para não interromper a alternância da presidência entre governo e sociedade civil, cabendo realizar nova eleição para finalizar o mandato. Da mesma forma deverá se proceder sempre que houver vacância de um membro da Mesa Diretora.

Art. 17 - Caberá ao presidente:

I - Convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do CMAS, tomando parte nas discussões e votações;

II - Cumprir e fazer cumprir as deliberações da plenária;

III - Representar o CMAS, judicial, extrajudicialmente e em solenidades, zelando pela sua consolidação;

IV - Orientar o funcionamento das Comissões Temáticas;

V - Assinar, depois de discutidas e votadas, as Resoluções e Pareceres do CMAS;

VI - Assinar as correspondências oficiais do conselho;

VII - Praticar todos os atos administrativos fundamentais ao funcionamento do CMAS;

VIII - Exercer o direito de voto de qualidade em casos de empate, se necessário;

IX - Constituir, por meio de Resolução, os componentes das Comissões Temáticas do CMAS.

Art. 18 - Compete ao vice-presidente assessorar o Presidente, bem como substituí-lo nas suas ausências e impedimentos, sendo-lhe neste caso, atribuídos o mesmo poder e atribuições;

Art. 19 - Cabe ao 1º secretário:

I - Elaborar as atas das reuniões;

II - Inscrever as pessoas presentes à reunião que quiserem manifestar-se;

III - Substituir o Vice-Presidente nas ausências e impedimentos deste;

IV - Adotar medidas destinadas ao bom funcionamento das plenárias do CMAS.

Art. 20 - Compete ao 2º secretário:

I - Substituir o 1º Secretário em suas faltas e ausências;

II - Acompanhar e manter-se atualizado sobre todas as atividades do CMAS;

III - Auxiliar o 1º Secretário no cumprimento de suas atribuições.





## Município de Lacerdópolis

### SEÇÃO VI FUNCIONAMENTO DA PLENÁRIA

Art. 21 - A Plenária é o órgão soberano composto pelos membros do conselho presentes na reunião, ao qual compete deliberar matérias relativas à Política de Assistência Social no âmbito municipal, acompanhar e fiscalizar em todos os níveis as ações de sua competência.

§1º - A Plenária reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário.

§2º - A Plenária instalar-se-á e deliberará com a presença de, no mínimo, metade mais um dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade.

Art. 22 - As plenárias extraordinárias poderão ser convocadas pelo (a) presidente ou pela maioria absoluta de seus membros, observado o prazo mínimo de dois dias para a convocação da plenária, mencionando-se a respectiva pauta.

Art. 23 - Aprovar o cronograma anual das reuniões ordinárias mensais apresentadas pela Mesa Diretora no mês de dezembro para o ano seguinte;

Art. 24 - As plenárias do conselho obedecerão aos procedimentos a seguir expostos:

I – Abertura, com verificação/REGISTRO de presença e de existência de quórum para instalação do Plenário;

II – Aprovação e assinatura da ata da plenária anterior, anexando a lista de presença do dia em que a mesma foi discutida e aprovada;

III – A ordem do dia: discussão e votação da matéria constante da pauta;

IV – Em caso de urgência ou de relevância, a plenária, por maioria simples dos votos, poderá alterar a pauta anteriormente proposta.

V – Apreciar e deliberar sobre os assuntos encaminhados ao CMAS, bem como as matérias de sua competência;

VI – Leitura de comunicados e correspondências;

VII - Palavra livre.

Parágrafo único: A ordem do dia será estabelecida pela Presidência, salvo quando se tratar de convocação extraordinária por iniciativa de conselheiros.

Art. 25 - A forma de votação será aberta, mediante manifestação expressa de cada, permitindo-se outras formas de votação conforme o caso.

§1º - Os votos divergentes poderão ser expressos na ata da plenária, a pedido do membro que o proferiu;

§2º - Todo material informativo encaminhado aos Conselheiros titulares será também encaminhado aos Conselheiros suplentes.





## Município de Lacerdópolis

Art. 26 - Quando se tratar de matérias relativas à programas, planos, projetos, recursos, prestação de contas, aquisição e construções de bens patrimoniais, reprogramações, pactuações, adesões, eventos e promoções para as diversas áreas da Assistência Social, de origem do gestor, antes de serem apreciados pelos Conselheiros, deverá haver prévio estudo por parte das Comissões.

§1º - Todas as matérias de que trata o artigo acima, serão formalmente encaminhadas para o Presidente do CMAS, com no mínimo sete dias úteis de antecedência à reunião, ordinária ou extraordinária do CMAS.

§2º - O (a) conselheiro (a) que não se julgar suficientemente esclarecido poderá pedir vista da matéria pelo prazo de, no máximo, 05 (cinco) dias.

Art. 27 - Cada Conselheiro (a) terá direito a um voto, sendo que, em caso de empate na votação de qualquer assunto, caberá ao Presidente o voto de qualidade

Art. 28 - Em todas as plenárias será lavrada ata, pelo (a) secretário (a) do conselho, com exposição sucinta dos trabalhos;

Art. 29 - Em casos de extrema necessidade, prevê-se a realização de plenárias ou reuniões de forma on-line, por meio de transmissão de áudio e vídeo pela internet.

Parágrafo único: Em casos em que algum dos (as) conselheiros (as) não possua acesso à internet, a este será feito o repasse de informações via ligação telefônica.

Art. 30 - A duração das reuniões ordinárias e/ou extraordinárias será de no máximo 2 (duas) horas.

Parágrafo único: Os assuntos pendentes por falta de tempo em uma reunião deverão constar, obrigatoriamente, na ordem do dia da reunião subsequente.

Art. 31 - Os conselhos têm autonomia de se autoconvocar, e suas reuniões devem ser abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas.

Art. 32 - O CMAS solicitará, sempre que necessário, a presença de representante da Assessoria Jurídica do Município durante as reuniões.

Art. 33- As reuniões plenárias serão públicas, salvo quando se tratar de matéria sujeita a sigilo, na forma da legislação pertinente.

Art. 34 - Os suplentes dos membros do CMAS terão direito à voz e serão chamados à votar quando na ausência de seu respectivo titular.





## Município de Lacerdópolis

Parágrafo único: Os membros suplentes do conselho possuem as mesmas atribuições e prerrogativas dos titulares quando no exercício de sua função.

Art. 35 - Durante as reuniões plenárias é facultado ao CMAS conceder a palavra ao público.

Art. 36- O CMAS poderá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica, devendo ter conhecimento sobre a política de assistência social, indicada pelo Secretário Municipal de Assistencial Social.

§1º - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do conselho de Assistência Social, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar com pessoal técnico-administrativo;

§2º - A Secretaria Executiva poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para prestar apoio técnico-logístico.

Art. 37 - As Comissões Temáticas serão criadas, conforme a necessidade da demanda, por resoluções, aprovadas em Assembleia Geral e integradas por conselheiros titulares e suplentes, sendo que poderão participar como colaboradores os representantes de outras entidades, representantes dos usuários ou de organizações de usuários, ou pessoas de notório saber em Política de Assistência Social, homologadas pelo CMAS, sem direito a voto, sendo opcional a designação de uma das seguintes Comissões abaixo especificadas:

- I - De Normas, Regulamentos e Inscrições;
- II - De Financiamento e Orçamento;
- III - De Políticas, Divulgação e Comunicação.

Art. 38 - Compete a Comissão de Normas, Regulamentos e Inscrições:

- I - Analisar os pedidos de inscrição das entidades não governamentais com sede no município, em conformidade com a legislação vigente, emitindo parecer ao CMAS;
- II – Solicitar relatório técnico à Secretaria Gestora;
- III – Propor procedimentos, para aplicação de advertência, suspensão ou cassação da inscrição da entidade que não cumprir as normativas do CMAS, encaminhando à plenária;
- IV – Propor e organizar vistorias anuais às instituições inscritas de assistência social;
- V - Fiscalizar atividades irregulares identificadas, supostamente, como de assistência social;
- VI - Propor regulamentação acerca das matérias discutidas pelo plenário do CMAS;
- VII – Acompanhar e atualizar o CMAS quanto às normas técnicas que regulem as atividades de assistência social;
- VIII – Fiscalizar as publicações das Resoluções emitidas pelo CMAS;
- IX – Propor e coordenar a atualização das normas que regem a assistência social no âmbito municipal.





## Município de Lacerdópolis

Art. 39 - Compete a Comissão de Financiamento e Orçamento:

- I - Apreçar a movimentação financeira do Fundo Municipal de Assistência Social, emitindo parecer;
- II - Apreçar a proposta orçamentária municipal, formulando prioridades e emitindo pareceres;
- III - Articular com outros conselhos da área social, no que se refere ao financiamento de programas e projetos sociais;
- IV - Articular com o gestor do FMAS a fim de viabilizar os trabalhos da Comissão;
- V - Fiscalizar a aplicação de recursos do FMAS pelas entidades privadas conveniadas e pelo Poder Público.

Art. 40 - Compete a Comissão de Políticas, Divulgação e Comunicação:

- I - Subsidiar tecnicamente o conselho no acompanhamento, controle e fiscalização da Política de Assistência Social, também sob o aspecto da intersetorialidade e das interfaces com as demais políticas públicas;
- II - Divulgar as atividades do CMAS;
- III - Realizar as Conferências Municipais de Assistência Social;
- IV - Articular seus trabalhos com as entidades, organizações e movimentos sociais;

Art. 41 - No início de cada nova gestão deverá ser realizado o Planejamento Estratégico do conselho, com o objetivo de definir metas, ações, estratégias e prazos, envolvendo todos os conselheiros, titulares e suplentes, bem como os técnicos.

Art. 42 - Devem ser programadas ações de capacitação dos conselheiros por meio de palestras, fóruns ou cursos, visando o fortalecimento e a qualificação de seus espaços de articulação, negociação e deliberação e, para tanto, deve-se prever recursos financeiros nos orçamentos, utilizando-se para este fim os recursos repassados pelo governo federal ou estadual.

Art. 43 - O conselho deve estar atento à interface das políticas sociais, de forma a propiciar significativos avanços na área, tais como:

- I - Ampliação do universo de atenção para os segmentos excluídos e vulnerabilizados;
- II - Demanda e execução de ações próprias focadas nos destinatários em articulação com outras políticas públicas;
- III - Articulação das ações e otimização dos recursos, evitando-se a superposição de ações e facilitando a interlocução com a sociedade;
- IV - Racionalização dos eventos dos conselhos, de maneira a garantir a participação dos conselheiros;
- V - Garantia da construção de uma política pública efetiva.





## Município de Lacerdópolis

Art. 44 - O CMAS poderá instituir grupos de trabalho de caráter temporário, composto por conselheiros titulares e suplentes, destinados ao estudo e elaboração de propostas sobre temas específicos, podendo, inclusive, convidar para participar destes grupos de trabalho representantes de órgãos ou entidades públicas e privadas e de outros poderes, sem direito a voto.

### SEÇÃO VII DESEMPENHO DOS CONSELHEIROS DO CMAS

Art. 45 - Para o bom desempenho do CMAS, é fundamental que os conselheiros:

- I - Sejam assíduos às reuniões;
- II - Participem das atividades do conselho;
- III - Colaborem no aprofundamento das discussões para auxiliar nas decisões;
- IV - Divulguem as discussões e as decisões do conselho nas instituições que representam e em outros espaços;
- V - Contribuam com experiências de seus respectivos segmentos, com vistas ao fortalecimento da Assistência Social;
- VI - Mantenham-se atualizados em assuntos referentes à área de assistência social, indicadores socioeconômicos do País, Estado e Município, políticas públicas, orçamento, financiamento, demandas da sociedade, considerando as suas especificidades de cada região do País;
- VII - Colaborem com o conselho no exercício do controle social;
- VIII - Atuem, articuladamente, com o seu suplente e em sintonia com a sua entidade;
- IX - Desenvolvam habilidades de negociação e prática de gestão intergovernamental;
- X - Estudem e conheçam a legislação da Política de Assistência Social;
- XI - Aprofundem o conhecimento e o acesso a informações referentes à conjuntura nacional e internacional relativa à política social;
- XII - Mantenham-se atualizados a respeito do custo real dos serviços e programas de assistência social e dos indicadores socioeconômicos da população, que demandam esses serviços, para então argumentar, adequadamente, às questões de orçamento e Cofinanciamento;
- XIII - Busquem aprimorar o conhecimento no local da rede pública e privada prestadora de serviços socioassistenciais;
- XIV - Mantenham-se atualizados sobre o fenômeno da exclusão social, sua origem estrutural e nacional, para poderem contribuir com a construção da cidadania e no combate à pobreza e à desigualdade social no município;
- XV - Acompanhem, as atividades desenvolvidas pelas entidades e organizações de assistência social para assegurar a qualidade dos serviços oferecidos aos beneficiários das ações de assistência social.





## Município de Lacerdópolis

### SEÇÃO VIII PERDA DE MANDATO DE CONSELHEIRO

Art. 46 - Os conselheiros perderão o mandato antes do prazo de 02 (dois) anos, nos seguintes casos:

I - Por falecimento;

II - Por renúncia;

III - Pela ausência imotivada em 06 (seis) reuniões consecutivas do conselho, ou 12 (doze) alternadas;

IV - Pela prática de ato incompatível com a função de conselheiro, cuja decisão fundamentada e motivada seja emitida pela maioria dos membros do CMAS;

V - Por requerimento da entidade da sociedade civil, da qual o conselheiro representa; e

VI - Por interesse do responsável do Chefe do Poder Executivo quando se tratar de conselheiro por ele indicado.

Parágrafo único: No caso de perda do mandato será designado novo conselheiro para a titularidade da função, respeitando as respectivas suplências.

### CAPÍTULO III FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 47 - O Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) é instrumento essencial a captação e aplicação de recursos financeiros, tendo por objetivo proporcionar recursos e meios para financiar a execução da política de assistência social, apoiando serviços, programas e projetos específicos na área de Assistência Social.

Art. 48 - Constituirão receitas do FMAS:

I - Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social e outros legalmente instituídos;

II - Dotação consignada anualmente no Orçamento do município e os outros recursos adicionais que lhe sejam destinados;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências por força da lei e de convênios;

VI - Recursos de convênios firmados com outras entidades;

VII - doações em espécies;





## Município de Lacerdópolis

VIII - recursos captados junto a organismos internacionais, para projetos autofinanciáveis e de interesse estratégico, visando a ampliação, cobertura e melhoria da qualidade de atendimento;

IX - Rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras; e

X - Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§1º - Os recursos previstos nos incisos I as X do presente artigo serão automaticamente transferidas para a conta do FMAS, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§2º - Os recursos que compõem o FMAS serão depositados em instituições financeiras legalmente constituídas, em contas especiais, sob a denominação “Fundo Municipal de Assistência Social de Lacerdópolis (FMAS)”.

Art. 49 - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Contratação de serviços e aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de assistência social;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;

VII - Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social;

VIII - Atendimento das ações socioassistenciais de caráter emergencial;

IX - Provimento de recursos às entidades não-governamentais vinculadas aos objetivos da Política Municipal de Assistência Social e inscritas no CMAS competente, conforme disposto na Lei Orgânica de Assistência Social; e

X - Custeio das despesas dos Conselheiros em representações e ou participações em seminários, cursos e eventos e outros relevantes à consecução da Política Municipal de Assistência Social.

Art. 50 - No exercício da orientação e controle do FMAS, o CMAS adotará as seguintes medidas:

I - Orientar, controlar e fiscalizar a gestão do FMAS, por meio de resoluções relativas:

a) A elaboração da proposta orçamentária, que trata da destinação dos recursos;

b) Aos critérios de partilha;

c) Ao plano de aplicação e à execução orçamentária e financeira.





## Município de Lacerdópolis

- II – Certificar se os órgãos incumbidos da aplicação da Política de Assistência Social divulgam amplamente para a comunidade local dos benefícios, serviços, programas, projetos assistenciais, bem como os recursos disponibilizados pelo poder público;
- III - Assegurar que o orçamento do município disponibilize recursos próprios destinados à assistência social, os quais deverão ser alocados obrigatoriamente no Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS);
- IV - Apreciar e aprovar a proposta de Lei Orçamentária Municipal, na Função/módulo “Assistência Social”, por ocasião de sua apreciação, considerando os seguintes aspectos:
- a) Se contempla a apresentação dos programas e das ações, em coerência com o plano municipal de assistência social, de acordo com os níveis de complexidade dos serviços, programas, projetos e benefícios, alocando-os como sendo de proteção social básica e proteção social especial de média e/ou de alta complexidade, conforme a Política Nacional de Assistência Social (PNAS) e o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
  - b) Se os recursos destinados às despesas correntes e de capital relacionadas aos serviços, programas, projetos e benefícios governamentais e não-governamentais estão alocados no FMAS, constituído como unidade orçamentária; e
  - c) Se os recursos voltados às atividades meio, estão alocados no orçamento do órgão gestor desta política.
- V - Decidir sobre a regularidade do plano de ação anual, indicando se está regular ou não, autorizando, se for o caso, o repasse de recursos do FNAS;
- VI - Analisar se foram cumpridas as metas físicas e financeiras constantes do plano de ação, mediante a emissão de parecer indicando se está regular ou não autorizando, se for o caso, o repasse de recursos do FNAS, fazendo-se constar, ainda, avaliação sobre os seguintes aspectos que envolvem o plano de ação, além de sugestões para melhoria do processo:
- a) Análise da documentação recebida do órgão gestor da Assistência Social, bem como de sua capacidade de gestão;
  - b) Relação com o plano municipal de Assistência Social;
  - c) A execução e a aplicação dos recursos financeiros recebidos na conta do FMAS;
  - d) Regularização no alcance da previsão de atendimento;
  - e) A qualidade dos serviços prestados; e
  - f) Articulação com as demais políticas sociais.
- VII - Verificar, mediante acesso à Rede de Sistema Único de Assistência Social (SUAS), se o plano de ação está em conformidade com o plano municipal de Assistência Social, aprovado pelo CMAS;
- VIII - Analisar o plano de ação e verificar se as metas de atendimento de usuários estão de acordo com os dados da efetiva demanda local, para os serviços cofinanciados pelos pisos de Proteção Social Básica e de Proteção Social Especial;





## Município de Lacerdópolis

IX - Convocar o conselho para análise e deliberação das prestações de contas, do cofinanciamento federal representada pelo demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira do SUAS;

X - Certificar se o município recebe, com regularidade, recursos do FNAS e do Fundo Estadual de Assistência Social;

XI - Verificar as razões para os eventuais atrasos ou suspensão de repasse dos recursos às entidades de Assistência Social e propor medidas para solução do problema;

Art. 51 - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pela Política Municipal, sob orientação e controle do CMAS.

§1º - O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

§2º - Incluem-se neste artigo os recursos necessários ao atendimento de situações de vulnerabilidade, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública, conforme disposto no art. 22 e parágrafos da Lei Orgânica de Assistência Social (LOAS).

Art. 52 - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente inscritas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo CMAS.

Parágrafo único: As transferências de recursos para organizações governamentais e da sociedade civil de assistência social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou documentos similares obedecendo à legislação vigente sobre a matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo CMAS.

Art. 53 - As contas e os relatórios do gestor do FMAS serão submetidos à apreciação do CMAS mensal, anualmente e de forma analítica que, por sua vez, se manifestará sobre a sua aprovação.

§1º - O FMAS terá a sua contabilidade ligada a contabilidade da Secretaria de Administração Municipal capaz de tornar evidente suas operações e permitir o exercício das funções de controle e avaliação de resultados.

§2º - A escrituração contábil do FMAS far-se-á com base em documentos hábeis, segundo normas e padrões estabelecidos na legislação pertinente, com elaboração de balancetes mensais e balanços anuais.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS





## Município de Lacerdópolis

Art. 54 - Será emitido certificado a todos os conselheiros regularmente nomeados, no ato de sua posse e ao término do respectivo mandato, em reconhecimento aos serviços de relevante interesse público e social prestados.

§1º - Os conselheiros admitidos anteriormente a esta lei e que se encontram ativos quando da publicação desta, deverão receber o certificado ao término do seu mandato.

§2º - Será expedido pelo CMAS aos interessados, quando requerido, certificado de participação nas Comissões Temáticas e nos Grupos de Trabalho.

§3º - Não poderão fazer parte do CMAS, como conselheiro não-governamental, ocupantes de cargo em comissão de qualquer escalão do Poder Público das três esferas de governo.

Art. 55 - As Assembleias Gerais do CMAS são abertas à participação de todos os cidadãos.

Art. 56 – Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação da presente lei, serão decididas em plenária, seguindo normativas Federal e estadual referente a Política de Assistência Social.

Art. 57 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 58 - Fica expressamente revogada a Lei Ordinária Municipal n. 1900 de 08 de maio de 2013.

Lacerdópolis/SC, 28 de abril de 2021.

SÉRGIO LUIZ CALEGARI  
Prefeito Municipal